

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0806508-97.2023.8.19.0007

APELANTE: MATHEUS IGOR AUGUSTO MORAIS DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATORA: DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ARTIGO 168, §1º, III, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. TESES DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E ATIPICIDADE RECHAÇADAS. PROCESSO DOSIMÉTRICO. AJUSTE. REGIME. DECOTE DA VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I CASO EM EXAME

1. Decreto condenatório em desfavor de MATHEUS IGOR, pela prática do crime do artigo 168, §1º, inciso III, do Código Penal às penas de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, fixados à razão mínima de 1/30 do salário mínimo, a ser cumprida no regime inicial aberto, e, ao final, substituiu a reprimenda por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo prazo da condenação e de pagamento no valor de 01 (um) salário mínimo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Consiste em decidir se: (i) há provas suficientes para sustentar a condenação pelo crime previsto no artigo 168, § 1º, inciso III, do Código Penal; (ii) a conduta deve ser considerada atípica em razão da alegada ausência de dolo específico de apropriação e (iii) cabe o redimensionamento da pena-base, com o afastamento da valoração negativa atribuída às consequências do crime e sua fixação no mínimo legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os pressupostos do crime apropriação indébita - **(i)** bem entregue voluntariamente pela vítima; **(ii)** posse ou detenção do bem pelo agente, de início, lícita e desvigiada; **(iii)** coisa alheia móvel como objeto material; e **(iv)** superveniência de ânimo de assenhoreamento definitivo (*animus rem sibi habendi*), - se fazem presentes no caso concreto, porquanto o lesado José Joaquim, entregou, espontaneamente, seu veículo GM/Tracker ao apelante para a realização de regulagem do sistema de gás natural veicular, não o recebendo de volta no prazo ajustado. Ao revés, o acusado passou a fornecer informações inverídicas acerca do paradeiro do automóvel, afirmando tê-lo encaminhado à oficina de terceiro, fato posteriormente desmentido, sendo o veículo localizado dias depois no Município de Angra dos Reis, sem que sua recuperação decorresse de iniciativa do próprio réu, circunstâncias que evidenciam a inversão da posse e o propósito de assenhoreamento inerentes ao tipo penal.

4. A alegação de atipicidade material da conduta não merece prosperar, uma vez que, embora o veículo tenha sido entregue voluntariamente ao apelante para a realização de serviço mecânico, restou demonstrada a posterior inversão da posse, elemento caracterizador da apropriação indébita, pontuando-se que o reduzido lapso temporal entre a entrega do bem e o registro da ocorrência não afasta o dolo de apropriação, porquanto a configuração do delito não decorre da simples passagem do tempo, mas da conduta adotada pelo agente. Na hipótese, o acusado deixou de restituir o automóvel no prazo ajustado, prestou informações inverídicas acerca de seu paradeiro e o veículo somente foi localizado dias depois, em Angra dos Reis, município diverso, sem qualquer iniciativa sua para devolvê-lo ao proprietário, ressaltando que, as mensagens trocadas entre as partes, longe de afastarem o elemento subjetivo do tipo, revelam apenas justificativas para a não restituição da coisa. Dessa forma, os fatos extrapolam o mero inadimplemento contratual ou eventual falha na prestação de serviços, evidenciando

a presença do *animus rem sibi habendi* exigido pelo artigo 168 do Código Penal.

5. Incide, *in casu*, a causa de aumento prevista no inciso III, do §1º do tipo penal em comento, segundo a qual a pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa em razão de ofício, emprego ou profissão, pois, demonstrado que, o acusado, efetivamente, recebeu o veículo GM/Tracker do lesado José Joaquim, em razão de seu ofício como mecânico, para a realização de regulagem no sistema de gás natural veicular.

6. A aplicação da pena é resultado da valoração subjetiva do Magistrado, respeitados os limites legais impostos no preceito secundário da norma, com a observância dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da sua individualização, ajustando-se a dosimetria penal para afastar a valoração negativa das consequências do crime, porque não comprovados os efetivos prejuízos alegados pela vítima, destacando-se que o veículo foi recuperado antes da elaboração do laudo pericial, que não registrou a suposta fundição do motor utilizada para exasperação da reprimenda, fixando a pena-base no mínimo legal, redimensionando a sanção, ao final, para 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no valor mínimo unitário. No mais,

CORRETOS: (1) o regime aberto, nos termos do artigo 33, §2º, “c”, e §3º, do Código Penal e (2) a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo prazo da condenação, e ao pagamento no valor de 01 (um) salário-mínimo.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 168, §1º, III; CPP, art. 41, 386.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ. APELAÇÃO N 0006772-26.2019.8.19.0028. Des(a). LUIZ ZVEITER - Julgamento: 18/08/2026 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL. BRASIL. TJRJ. APELAÇÃO Nº 0801040-28.2023.8.19.0016 - Des(a). JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 05/02/2026 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL BRASIL. TJRJ. APELAÇÃO Nº 0001204-06.2023.8.19.0055 - Des(a). MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO - Julgamento: 10/02/2026 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº **0806508-97.2023.8.19.0007**, em que são **APELANTE MATHEUS IGOR AUGUSTO MORAIS DA SILVA E APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO, ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER O RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA AFASTAR A VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, AQUIETANDO, A SANÇÃO, AO FINAL, EM 01 (UM) ANO E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO UNITÁRIO, MANTIDA, NO MAIS, A SENTENÇA VERGASTADA**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

VOTO

O recurso será conhecido, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade, e, parcialmente, provido.

.DO CRIME DO ARTIGO 168, §1º, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL.

A materialidade e autoria delitivas estão consubstanciadas no Registro de Ocorrência e Aditamento (itens 66455104 fls.02/03; 66455112 fls.01/02), nas imagens de prints de conversas do aplicativo WhatsApp (item 66455104), no laudo de exame pericial de adulteração de veículo (item 66455112), bem como na prova oral:

O lesado José Joaquim asseverou, sob o crivo do contraditório, que levou seu veículo GM/Tracker para uma oficina especializada em gás natural veicular, a fim de realizar regulagem do sistema, tendo sido atendido pelo acusado MATHEUS IGOR, sendo que o automóvel deveria ser devolvido no mesmo dia, porém o réu passou a informar que ainda realizava o serviço e, posteriormente, que teria encaminhado o veículo para a oficina de um mecânico conhecido como “Gil Careca”, declarando ainda que conseguiu contato com referido profissional, oportunidade em que foi informado de que o acusado jamais esteve no local. Acrescentou que permaneceu por aproximadamente cinco ou seis dias sem notícias concretas acerca do paradeiro do automóvel, até que recebeu ligação do genitor do acusado informando que o veículo havia sido localizado em Angra dos Reis e rebocado para Volta Redonda, ocasião em que o recuperou.

A testemunha Thiago, novo locatário do imóvel onde o acusado, anteriormente, exercia atividades mecânicas, informou que conheceu Matheus na época em que este realizava serviços mecânicos no local por ele alugado, confirmando que presenciou a vítima entregar as chaves do veículo ao réu, que viu o acusado sair conduzindo o automóvel e que, desde então, não mais o encontrou, esclarecendo que posteriormente auxiliou a vítima com informações para localizar o paradeiro do acusado e entrou em contato com o pai deste.

A informante Thais, que mantinha relacionamento com o acusado à época dos fatos, declarou não ter presenciado os acontecimentos, esclarecendo que tomou conhecimento do ocorrido, apenas algum tempo depois, por intermédio da própria vítima, limitando-se a informar que soube que o réu realizaria reparos em um veículo.

O acusado, apesar de regularmente intimado para a Audiência de Instrução e Julgamento, não compareceu, em Juízo, nem apresentou justificativa para sua ausência, deixando de prestar interrogatório, tendo o Magistrado prosseguido regularmente com a instrução criminal, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, acrescentando-se que também não foi ouvido em sede policial, conforme relatório de inquérito (item 66455112):

Como se vê nos autos, tentamos sem sucesso intimar e ouvir o investigado MATHEUS IGOR AUGUSTO MORAES DA SILVA, apurando que seu atual paradeiro é incerto e não sabido.

Tentamos ainda ouvir o pai de MATHEUS, Sr. Flavio, não sendo o mesmo também localizado.

Segue Portal de Segurança e FAC de MATHEUS IGOR AUGUSTO MORAES DA SILVA com anotações.

Vê-se que a presente investigação encontra-se já esgotada e conclusa, tendo vindo aos autos consideráveis indícios que o até então investigado MATHEUS IGOR AUGUSTO MORAES DA SILVA de forma e livre e consciente, valendo-se da confiança e de sua forma de laborar, APODEROU-SE INDEVIDAMENTE do veículo já descrito nos autos, ficando com o mesmo sem a devida autorização por cerca de 06 dias, onde só com a intervenção de seu pai, decidiu devolver, no entanto, o abandonando em uma via na cidade de Volta Redonda.

Portanto, presentes indícios suficientes da autoria delitiva, comprovada a materialidade dos fatos e de acordo com as circunstâncias apuradas no presente Inquérito Policial, determino, com fulcro no artigo 2º, §6º da Lei 12.830/13, a confecção do Relatório Final e promovo o formal INDICIAMENTO de MATHEUS IGOR AUGUSTO MORAES DA SILVA, pela prática do crime previsto no artigo 168, do Código Penal.

Pois bem.

O crime de apropriação indébita possui previsão no artigo 168 do Código Penal e tutela a propriedade, punindo a conduta daquele que, tendo legitimamente a posse ou a detenção de um bem móvel pertencente a outrem, decide incorporá-lo ao próprio patrimônio, ou dele dispor como se fosse dono.

De acordo com a lição doutrinária: “O pressuposto do crime de *apropriação indébita* é a *anterior posse lícita da coisa alheia*, da qual o agente se

apropria indevidamente. A posse, que deve preexistir ao crime, deve ser exercida pelo agente em nome alheio, isto é, em nome de outrem. Ninguém pode apropriar-se de coisa própria, isto é, daquilo que lhe pertence, cuja posse já lhe é própria e lícita. A posse mencionada no dispositivo sub examine deve ser entendida em sentido amplo, abrangendo, inclusive, a simples detenção, como prevê o art. 168, in fine, do CP, e até o poder de disposição direta sobre a coisa... É necessário que o agente possa ter disponibilidade física direta ou imediata da coisa alheia subsequente à *traditio* voluntária, livre e consciente. Contudo, a essa disponibilidade material não deve corresponder a disponibilidade jurídica *uti dominus*. O que o agente possuía alieno domine passa a possuir causa *dominii*. “Dá-se uma *contradictio* entre causa *possessionis vel detentionis* e a superveniente conduta do agente em relação à coisa possuída ou detida”. Com efeito, não há violação da posse material do dominus, pois a coisa alheia já se encontra no legítimo e desvigiado poder de disponibilidade física do agente. A ação incriminada consiste em apropriar-se de coisa alheia móvel de que o agente tem a posse ou detenção. Apropriar-se é tomar para si, isto é, inverter a natureza da posse, passando a agir como se dono fosse da coisa alheia de que tem posse ou detenção. Na apropriação indébita, ao contrário do furto e do estelionato, o sujeito ativo tem, anteriormente, a posse lícita da coisa. Recebe-a legitimamente. Pressuposto do crime de apropriação indébita, reiterando, é a anterior posse lícita da coisa alheia, da qual o agente se apropria indevidamente. Como afirmava Heleno Fragoso, “a posse que deve preexistir ao crime deve ser exercida pelo agente em nome alheio (nomine alieno), isto é, em nome de outrem, seja ou não em benefício próprio”⁶. Quer dizer, nesse crime, o dolo é subsequente, pois a apropriação segue-se à posse da coisa. Na verdade, no crime de apropriação indébita há uma alteração do título da posse, uma vez que o agente passa a agir como se dono fosse da coisa alheia de que tem a posse legítima. É fundamental a presença do elemento subjetivo transformador da natureza da posse, de alheia para própria. Ao contrário do crime de furto, o agente tem a posse lícita da coisa. Recebe-a legitimamente. Muda somente o animus que o liga à coisa. Este primeiro elemento — posse legítima de coisa alheia móvel —, sobre o qual se deve inverter o animus *rem sibi habendi*, é indispensável a exame da caracterização do crime de apropriação indébita. Em não havendo a anterior posse legítima de coisa alheia móvel, não se pode falar em apropriação indébita, onde a inversão do título da posse é fundamental (...) O elemento subjetivo é o dolo, constituído pela vontade livre e consciente de apropriar-se de coisa alheia móvel de que tem a posse em nome de outrem, ou, em outros termos, a vontade definitiva de não restituir a coisa alheia ou desviá-la de sua finalidade. (...)”¹

Em suma, os pressupostos do delito são: (i) bem entregue voluntariamente pela vítima; (ii) posse ou detenção do bem pelo agente, de início, lícita e desvigiada; (iii) coisa alheia móvel como objeto material; e (iv) superveniência de ânimo de assenhoreamento definitivo (*animus rem sibi habendi*), os quais se fazem presentes no caso concreto ao se ponderar que a vítima entregou, livremente, seu veículo GM/Tracker ao apelante para a realização de regulação no sistema de gás natural veicular, não tendo o réu devolvido o automóvel após o término do prazo ajustado para a devolução, pontuando-se que o acusado passou a fornecer informações inverídicas acerca do paradeiro do bem, afirmando tê-lo encaminhado a outra oficina, versão posteriormente desmentida,

¹¹ BITENCOURT, Cezar R. Tratado de Direito Penal - Parte Especial - Vol.3 - 21ª Edição 2025. 21. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.250. ISBN 9788553627561. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627561/>. Acesso em: 16 set. 2025.

vindo o veículo a ser localizado dias depois em outro município, qual seja, Angra dos Reis, sem que sua recuperação decorresse de iniciativa do próprio réu.

Do exposto, e como bem se sabe que, nos crimes patrimoniais, a palavra da vítima tem relevante valor probatório na reconstituição dos fatos, não podendo ser desprezada sem que argumentos contrários, sérios e graves a desconstituam, porque seu único objetivo é o de apontar o verdadeiro autor do ilícito sofrido, sobretudo quando vítima e acusado não possuíam vínculo anterior, destacando-se que, no caso em análise, a vítima afirmou, de forma firme e coerente, que entregou seu automóvel ao apelante para a realização de regulagem no sistema de gás natural veicular, não o recebendo de volta no prazo ajustado, passando o acusado a fornecer informações inverídicas acerca de seu paradeiro, ressaltando-se que as declarações encontram respaldo no depoimento da testemunha Thiago, que confirmou ter presenciado a entrega do automóvel ao réu e sua posterior saída conduzindo o veículo, circunstâncias que conferem credibilidade à narrativa acusatória e afastam a alegada fragilidade probatória sustentada pela defesa.

Neste sentido, o aresto deste Tribunal: DIREITO PENAL. APELAÇÕES DO PARQUET E DA DEFESA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA QUALIFICADA EM CONTINUIDADE DELITIVA. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO DEFENSIVA NÃO ACOLHIDA. I. CASO EM EXAME 1. Apelações interpostas contra sentença que condenou o acusado pela prática do crime de apropriação indébita qualificada em continuidade delitiva, na forma do art. 168, §1º, III, c/c art. 71, ambos do CP, à pena de 1 ano e 10 meses de reclusão e 17 dias-multa, em regime aberto, substituída por sanções restritivas de direitos. 2. O Ministério Público requereu a exasperação da pena-base e a fixação do regime fechado. A defesa alegou nulidade das provas digitais, ausência de provas para condenação e pleiteou a absolvição. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há duas questões em discussão: (i) saber se há nulidade na produção da prova digital e se a autoria e materialidade do delito restaram comprovadas; e (ii) saber se a dosimetria da reprimenda e o regime inicial da pena foram corretamente fixados. III. RAZÕES DE DECIDIR (...) 6. A palavra da vítima, ratificada por outros elementos de prova, é apta a embasar o decreto condenatório em crimes patrimoniais.²

Assim, afasta-se o pleito absolutório calcado no artigo 386, inciso VII³, do Código de Processo Penal.

² TJRJ. APELAÇÃO N 0007037-49.2020.8.19.0042. Des(a). LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA - Julgamento: 23/07/2026 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL.

³ Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

DA ATIPICIDADE DA CONDUTA POR AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO

Igualmente não merece prosperar a tese de atipicidade sustentada pela defesa, pois, o fato de o veículo ter sido entregue ao apelante para a realização de serviço mecânico não afasta, por si só, a configuração do delito de apropriação indébita, sendo imprescindível a análise da conduta, posteriormente, adotada pelo agente. Nesse contexto, tampouco deve ser acolhida a alegação de que o lapso temporal entre a entrega do veículo, em 25 de setembro de 2020, e o registro da ocorrência, em 27 de setembro de 2020, seria exíguo para revelar o ânimo de assenhoreamento definitivo, uma vez que, a caracterização do delito não decorre da simples passagem do tempo, mas da ulterior inversão da posse, evidenciada, na hipótese, pelas informações inverídicas prestadas pelo acusado acerca da localização do automóvel e pela ausência de sua restituição ao legítimo proprietário.

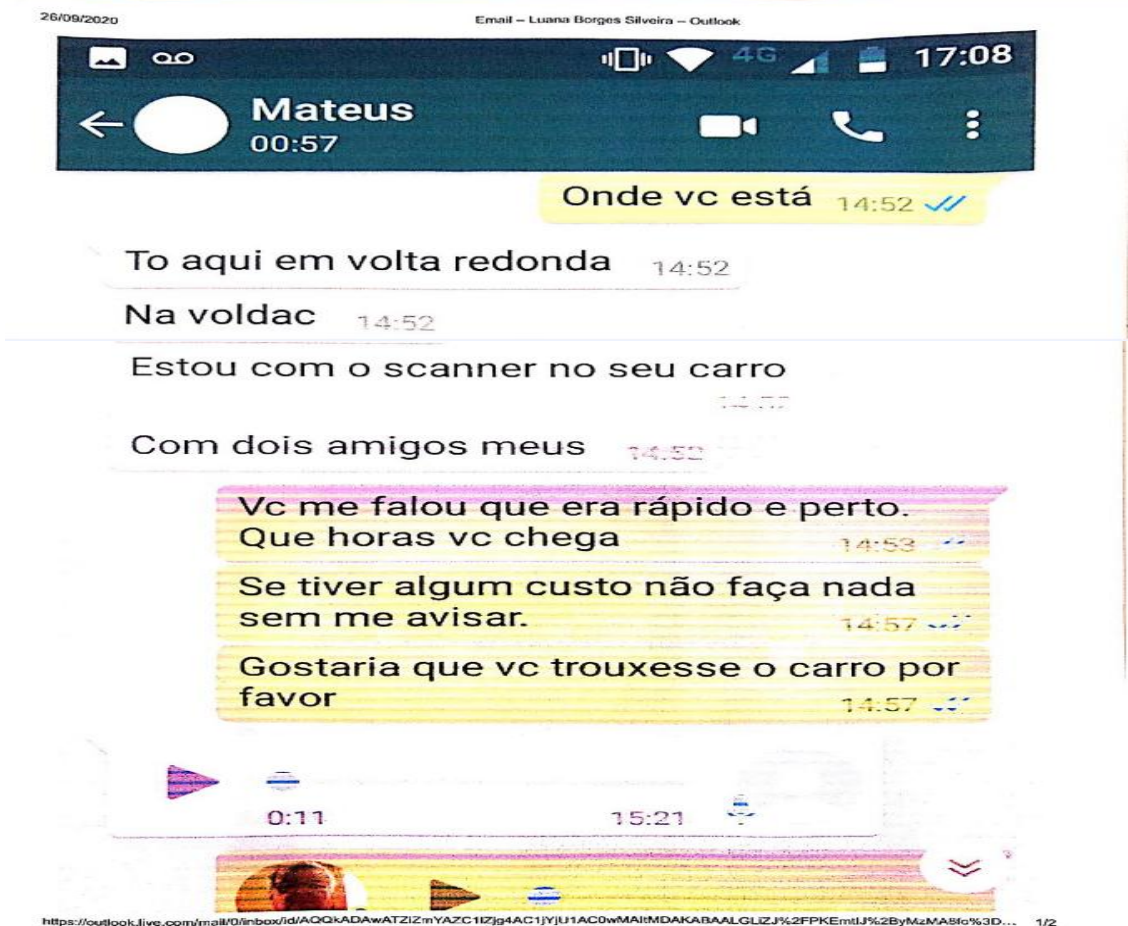
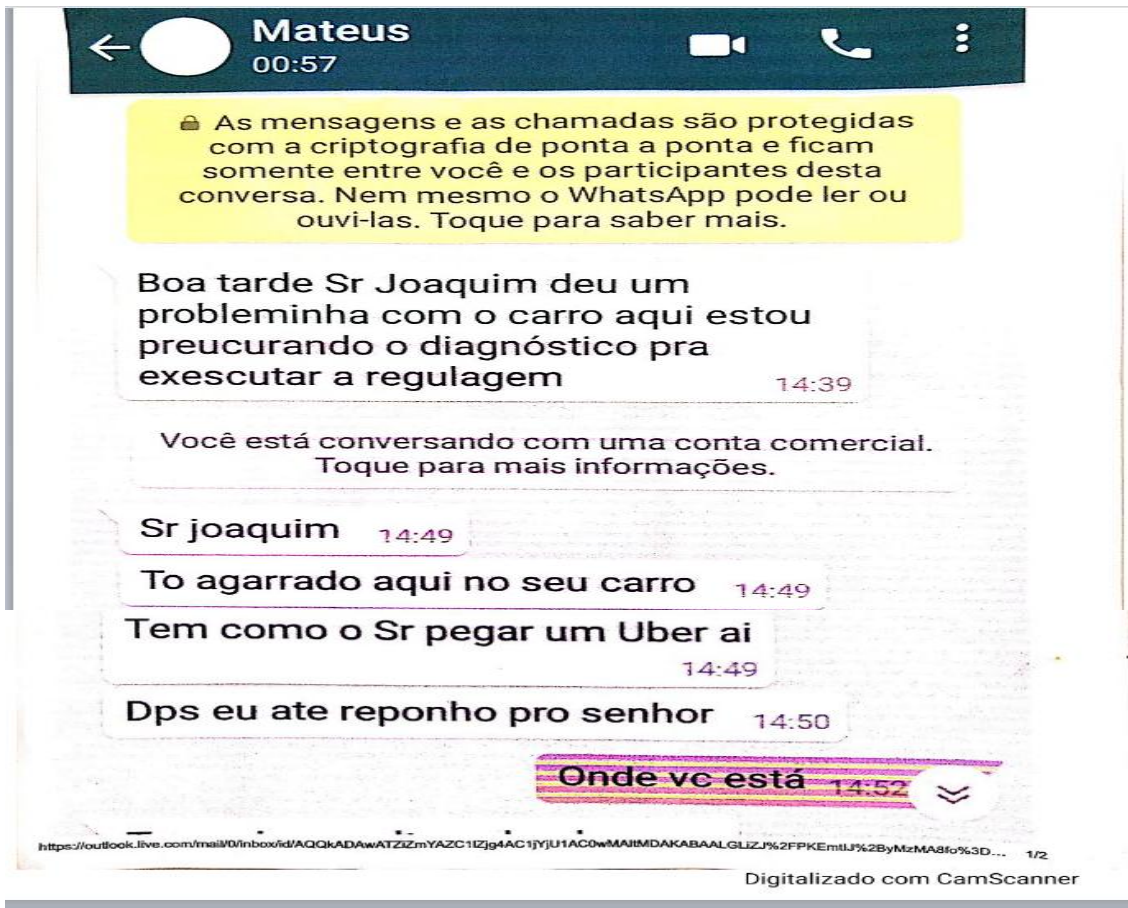
Outrossim, os diálogos mantidos entre o apelante e a vítima por meio do aplicativo WhatsApp não constituem elemento apto a afastar o dolo, muito pelo contrário do que sustenta a defesa, as mensagens apenas demonstram a sucessiva apresentação de justificativas para a não devolução do veículo, sem qualquer esclarecimento verdadeiro acerca de seu paradeiro, ressaltando-se que a circunstância de o acusado ter permanecido em contato com o ofendido por determinado período não descaracteriza a apropriação indébita quando verificado que o bem não foi devolvido e que as informações prestadas revelaram-se inverídicas (item 66455104):

...

VII – não existir prova suficiente para a condenação.

(Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)





←  **Mateus**
00:57   

   0:07 15:29 ✓✓

Fecho 15:29

Mateus já conseguiu terminar 17:48 ✓✓

   0:10 19:04 ✓✓

   0:11 19:42 ✓✓

HOJE

   0:16 08:12 ✓

   0:52 12:57 ✓

<https://outlook.live.com/mail/D/Inbox/id/AQ0kADAwATZIZmYAZC1IZjg4AC1YyU1AC0wMAIMDAKABAALGLIZJ%2FPKEmIJ%2ByMzMMA6fo%3D...> 1/2

Digitalizado com CamScanner

26/09/2020

Email - Luana Borges Silveira - Outlook

←  **Flavinho Mecânico**
17:07   

Flávio, desculpe insistir mas até o momento não consegui contato com o Mateus. Peço que tente contato com ele e peça pra trazer o carro de imediato. Ele falou ontem comigo imediato. Ele falou ontem comigo as 15h30 dizendo que estava numa oficina na voldac e estou sabendo que não apareceu lá. Sei que o sr. não tem responsabilidade nisso mas por ser seu filho, peço sua ajuda. Não quero tomar atitudes desagradáveis mas vc ha de convir que está no mínimo estranho essa mentira e esse sumiço dele. Obrigado 11:54 ✓✓

Eu também não consegui falar la não mas. Minha irmã vai. Ljgar pra mulher dele ai te ligo ai 11:55

Ok. Estou no aguardo. 11:56 ✓✓



Noutro giro, também não procede a tentativa de conferir aos fatos natureza meramente civil, posto que, a hipótese dos autos extrapola o simples inadimplemento contratual ou eventual falha na prestação de serviços, porquanto o acusado recebeu legitimamente o veículo em razão de sua atividade profissional, deixou de devolvê-lo no prazo ajustado, informou falsamente que o havia encaminhado a outra oficina e somente foi o automóvel recuperado após sua localização no Município de Angra dos Reis, sem qualquer iniciativa sua para restituição da coisa ao proprietário, evidenciando que o apelante passou a exercer poderes inerentes ao domínio sobre o bem, caracterizando o ***animus rem sibi habendi*** exigido pelo artigo 168 do Código Penal.

DA MAJORANTE

Infere-se, então, que o acusado, efetivamente, recebeu o veículo **GM/Tracker** do lesado **José Joaquim**, em razão de seu ofício como mecânico, para a realização de regulagem no sistema de

gás natural veicular, atraindo a forma majorada do delito, ínsita no inciso III, do §1º do tipo penal em comento, segundo a qual a pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa em razão de ofício, emprego ou profissão.

À luz deste entendimento: EMENTA. DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. MANIFESTAÇÃO SUPERVENIENTE E FUNDAMENTADA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA INADEQUAÇÃO DO ACORDO AO CASO CONCRETO. MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. TIPICIDADE CONFIGURADA. DOSIMETRIA. MANUTENÇÃO DA MAJORANTE DO EXERCÍCIO DE EMPREGO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta contra sentença que condenou a apelante pela prática do crime de apropriação indébita majorada em razão de emprego, à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por restritivas de direitos. 2. Consta dos autos que a apelante, responsável pelo pagamento de funcionários da empresa em que trabalhava, apropriou-se da quantia de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) que se encontrava sob sua posse em razão das funções exercidas no setor de pessoal, deixando de repassá-la aos empregados destinatários dos valores. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 3. Há três questões em discussão: (i) saber se a ausência de oferecimento de ANPP pelo Ministério Público acarreta nulidade do processo; (ii) saber se a autoria, a materialidade e o dolo da apropriação indébita foram devidamente comprovados; e (iii) saber se é aplicável a causa de aumento decorrente da detenção da coisa em razão do emprego. III. RAZÕES DE DECIDIR (...) 6. O dolo de apropriação evidenciou-se pela conduta da acusada, que detinha legitimamente os valores em razão de suas funções no departamento de pessoal da empresa, deixando de destiná-los ao pagamento dos funcionários e incorporando-os à sua esfera de disponibilidade patrimonial. 7. Incide a majorante prevista no artigo 168, § 1º, III, do Código Penal quando a coisa é confiada ao agente em razão do emprego, como no caso, em que os valores foram entregues à acusada para realização dos pagamentos, em razão da confiança nela depositada.⁴

.DA RESPOSTA PENAL.

A aplicação da pena é resultado da valoração subjetiva do Magistrado, respeitados os limites legais impostos no preceito secundário da norma, com a observância dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e de sua individualização da pena previstos no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição da República⁵, segundo os ensinamentos de NUCCI: “**Conceito de fixação da pena:** trata-se de um processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada

⁴ TJRJ. APELAÇÃO N 0006772-26.2019.8.19.0028. Des(a). LUIZ ZVEITER - Julgamento: 18/08/2026 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL.

⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos.

visando à suficiência para prevenção e reprovação da infração penal. O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo abstratamente fixados para a pena), deve eleger o quantum ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada) (...).⁶

Bem se sabe que o Julgador, ao fixar a sanção, no exercício de uma discricionariedade, juridicamente, vinculada, deve analisar todas as peculiaridades fáticas do caso concreto - circunstâncias e gravidade do delito, modus operandi, consequências da infração, intensidade do dolo, elementos subjetivos do agente - fundamentando a respectiva valoração para o incremento da pena.

Confira-se o julgado deste Tribunal: (...) 12. Entendimento consolidado do STJ de que a dosimetria da pena insere-se no âmbito de discricionariedade do julgador, sendo passível de revisão apenas em caso de não observância dos parâmetros legais ou flagrante desproporcionalidade, hipóteses aqui não contempladas. (...) (0801812-07.2024.8.19.0064 - APELAÇÃO. Des(a). JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 29/01/2026 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL)

E, ainda, que o sentenciante possua certa discricionariedade com relação ao percentual a ser adotado na exasperação da pena-base, é imprescindível a sua fundamentação, que deve estar baseada em dados concretos e em eventuais circunstâncias desfavoráveis do artigo 59 do Código Penal, de acordo com as razões de decidir do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: (...) 6. A individualização da pena insere-se na discricionariedade regradada do julgador, sujeita ao controle das Cortes Superiores apenas quanto à legalidade e à constitucionalidade da dosimetria, não havendo falar em reavaliação da justiça ou conveniência da reprimenda quando ausente flagrante ilegalidade ou manifesta desproporcionalidade. (...) (HC n. 1.053.233/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 6/4/2026.)

Tecidas tais considerações, passa-se a análise do calibre penal:

A) PENA-BASE: fixada acima do mínimo legal – 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, correspondente a um aumento de 1/6 (um sexto) sobre a pena mínima legalmente estabelecida - **sob os seguintes fundamentos:** “No que tange as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, verifico que a culpabilidade do réu não desborda da regularidade do tipo penal. Em relação aos antecedentes, verifico que o acusado é primário e portador de bons antecedentes, possuindo anotação pretérita atinente a feito cuja punibilidade fora

⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2010, p. 393.

extinta em razão da prescrição da pretensão punitiva. Quanto à conduta social e à personalidade do agente, entendo que não há nos autos elementos seguros para análise. No que toca às circunstâncias do crime, tais são normais à espécie delitiva. Em relação às consequências do crime, entendo que tais suplantam a normalidade do crime, visto que, após a devolução do automóvel para a vítima, esta notou que o veículo apropriado pelo acusado estava com o motor “batido”, necessitando investir R\$15.000,00 (quinze mil reais) atinentes ao reparo do bem, havendo nexo causal entre tal circunstância e a apropriação, já que ocorrido tal dano ao automóvel em ocasião na qual este estava na posse do réu, sendo de se majorar a pena-base em 1/6. O comportamento da vítima é elemento neutro, vez que só pode incidir para beneficiar o réu. Assim, entendo que as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP são parcialmente desfavoráveis ao réu, razão pela qual fixo a pena-base em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.”

Contudo, assiste razão à Defesa quanto ao ponto, pois, embora a vítima tenha afirmado, em Juízo, que encontrou o automóvel com o motor fundido e que realizou sua substituição ao custo aproximado de R\$ 15.000,00, não há nos autos comprovação material desse alegado prejuízo, não tendo sido acostados documentos aptos a demonstrar o dispêndio narrado, tais como notas fiscais, recibos, orçamentos ou qualquer outro elemento idôneo que evidencie o efetivo dano patrimonial suportado.

Ademais, conforme consignado no relatório final do inquérito (item 66455112), o veículo foi recuperado em 01 de outubro de 2020, após acionamento da Polícia Militar pela vítima. Apesar disso, o laudo pericial elaborado, em 06 de outubro de 2020, portanto, posteriormente, à recuperação do automóvel, não registrou a existência de motor fundido nem descreveu qualquer avaria mecânica compatível com o expressivo prejuízo considerado na sentença.

Assim, embora houvesse plena possibilidade de constatação técnica da alegada deterioração do bem, a prova pericial não corroborou a narrativa apresentada pelo lesado, não sendo possível concluir, com a necessária segurança, pela ocorrência do alegado prejuízo extraordinário, ou por seu nexo com a conduta imputada ao acusado (item 66455112):



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA
PRPTC - VOLTA REDONDA

LAUDO DE EXAME DE PERICIAL DE ADULTERAÇÃO DE VEÍCULOS / PARTE DE VEÍCULOS

Laudo:PRPTC-VR-SPC-008017/2020 Data Laudo:06/10/2020
Procedimento:093-05243/2020 Prontuário:508-07385/2020
Requisição:086103-1093/2020 Data da Solicitação:01/10/2020
Processo:

Laudo para ser retirado pela(o) 093a.Delegacia de Polícia

Ao(s) 06 (seis) dias do mês de outubro do ano de 2020 (dois milvinte), neste Estado do Rio de Janeiro e no 'PRPTC - VOLTA REDONDA' da Secretaria de Estado de Polícia Civil, de acordo com a legislação em vigor, a Diretoria do 'PRPTC - VOLTA REDONDA' designou o(a) Perito(a) Criminal LEANDRO DE SOUZA DUQUE - Matrícula: 963.081-5 para proceder à requisição do(a) autoridade do(a) 093a.Delegacia de Polícia, descrevendo com a verdade e com todas as circunstâncias o que encontrarem e, bem assim, para responder aos quesitos da norma em vigor.

Identificação do Material:

Automóvel Modelo: GM TRACKER Placa: Chassi: Observação:
Veículo com arranhões e pequenos amassados na lateral dianteira e traseira do lado esquerdo.

Quesitos:

01) Quais as suas características e o seu valor?

Trata-se de um veículo da marca/modelo GM TRACKER 2.0, ano 2007/2008, cor PRETA, avaliado em R\$ 25.000,00. /////

02) Qual a placa ostentada?

Ostenta a placa LAH9247/RJ-BARRA MANSA. ////

03) Se a numeração do motor e a do chassi conferem com o original.

Ostenta a gravação do NIV: 8AG116DJ08R200864.////

Ostenta a gravação da codificação de motor: J20A-419997.////

04) Se a numeração do motor e a do chassi apresentam vestígios de adulteração?

Gravação do NIV: Não foram encontrados vestígios de adulteração.////

Gravação da codificação do motor: Não foram encontrados vestígios de adulteração.////

05) Na hipótese do inciso anterior, em sendo positivo, quais as numerações originais do motor e do chassi e quais os meios e os métodos empregados para tal identificação?

Laudo:PRPTC-VR-SPC-008017/2020 Data Laudo:06/10/2020
Procedimento:093-05243/2020 Prontuário:508-07385/2020
Requisição:086103-1093/2020 Data da Solicitação:01/10/2020
Processo:

Laudo para ser retirado pela(o) 093a.Delegacia de Polícia

Gravação do NIV: O quesito não se aplica.////

Gravação da codificação do motor: O quesito não se aplica.////

06) Outras considerações a critério dos senhores peritos.

Veículo examinado na rua, defronte a 93ª DP, onde se encontrava estacionado com portas destrancadas. ////

Observação:

Veículo examinado na rua, defronte a 93ª DP, onde se encontrava estacionado com portas destrancadas. ////

Nada mais tendo a relatar, encerramos o presente Laudo Pericial Criminal, que lido e achado conforme, segue assinado pelo(s) perito(s) responsável(is).

VOLTA REDONDA, 06 DE OUTUBRO DE 2020.

B) PENA INTERMEDIÁRIA: ausentes circunstâncias agravantes e/ou atenuantes.

c) PENA DEFINITIVA: por força da causa de aumento presente no inciso III, do §1º do artigo 168 do Código Penal, adequado o incremento da sanção em 1/3 (um terço).



POR TODAS ESSAS RAZÕES, REDIMENSIONO A DOSIMETRIA PENAL:

1ª E 2ª FASES: afastada a circunstância judicial das consequências do crime, fixo a pena-base em **01 (UM) ANO DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA**, convertida em intermediária na ausência de circunstâncias agravantes e/ou atenuantes;

3ª FASE: aumentada em 1/3 (um terço), tratando-se de receptação qualificada ínsita no artigo 168, §1º, inciso III, do Código Penal, estabeleço a sanção final em **01 (UM) ANO E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA**, no valor mínimo unitário.

No mais, **CORRETOS**:

(1) O regime aberto, nos termos do artigo 33, §2º, “c”, e §3º, do Código Penal e

(2) A substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo prazo da condenação, e ao pagamento no valor de 01 (um) salário-mínimo.

. DO PREQUESTIONAMENTO.

Não há de se falar em violação ou negativa de vigência aos dispositivos constitucionais, supralegais e/ou infraconstitucionais apontados, restando evidente que se busca viabilizar eventual interposição de recurso especial ou extraordinário, cabendo ressaltar ainda que, toda a matéria aduzida foi - **implícita ou explicitamente** - enfrentada neste *decisum*, aplicando-se, por conseguinte, a inteligência dos seguintes arestos: (1) AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL (...) Prequestionamentos afastados à míngua de ofensa às normas constitucionais e/ou infraconstitucionais.⁷(2) Quanto aos prequestionamentos apresentados, desnecessária manifestação expressa do Colegiado a respeito dos preceitos constitucionais e infraconstitucionais apontados nos recursos como supostamente violados. A jurisprudência das Cortes Superiores é assente, no sentido, de que adotada uma diretriz decisória, reputam-se repelidas todas as argumentações de fato ou de direito em contrário, sem que isso signifique ofensa a preceitos

⁷ BRASIL. TJRJ. 5012628-12.2025.8.19.0500 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. Des(a). JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 05/02/2026 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

normativos.⁸(3) Inexistentes violações a dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais, não há falar em prequestionamento.⁹

DISPOSITIVO

VOTO, ASSIM, NO SENTIDO DE CONHECER O RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA AFASTAR A VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, AQUIETANDO, A SANÇÃO, AO FINAL, EM 01 (UM) ANO E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO UNITÁRIO, MANTIDA, NO MAIS, A SENTENÇA VERGASTADA.

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2026.

DENISE VACCARI MACHADO PAES
DESEMBARGADORA RELATORA

⁸ BRASIL. TJRJ. APELAÇÃO Nº 0801040-28.2023.8.19.0016 - Des(a). JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 05/02/2026 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

⁹ BRASIL. TJRJ. APELAÇÃO Nº 0001204-06.2023.8.19.0055 - Des(a). MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO - Julgamento: 10/02/2026 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL